AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos

Artigo/Verba: Art.58º - Transferência de residência

Assunto: Isenção de ISV por transferência de residência veículo adquirido em França por cidadão ucraniano titular de autorização de residência ao abrigo do regime de proteção temporária.

Processo: 31649, com despacho de 2026-10-06, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: I. Introdução
X, cidadão ucraniano, com o NIF ***, requerente no processo à margem referenciado, vem solicitar informação vinculativa quanto ao enquadramento jurídico-tributário, em sede de ISV, da admissão em território nacional do veículo da marca X, modelo Y, matrícula Z adquirido em França, designadamente quanto à possibilidade de beneficiar da isenção por transferência de residência prevista nos artigos 58.º a 61.º do Código do Imposto sobre Veículos.
Em concreto, pretende saber:
a) Se estão preenchidos os pressupostos da isenção por transferência de residência prevista nos artigos 58.º a 61.º do CISV;
b) Se o certificat de cession e o récépissé de déclaration d'achat são suficientes para comprovar a propriedade do veículo;
c) Qual a documentação necessária à instrução do pedido de reconhecimento da isenção;
d) Qual o regime aplicável e o montante estimado de ISV caso não seja reconhecida a isenção;
e) Se a apresentação do pedido de informação vinculativa suspende ou interrompe o prazo previsto no artigo 61.º do CISV.
II. Enquadramento e decisão:

1. Consideram-se relevantes, com base nos elementos apresentados, o seguinte:
i. O requerente é cidadão ucraniano e reside atualmente em Abrantes.
ii. É titular de certificado de concessão de autorização de residência ao abrigo do regime de proteção temporária, válido até 14/08/2027.
iii. Em 30/07/2025 adquiriu, em França, o veículo X, então matriculado sob a matrícula Z.
iv. O veículo havia sido adquirido pelo vendedor profissional, X, ao anterior proprietário particular, em 09/07/2025.
v. O certificado de matrícula francês não foi formalmente transferido para o nome do requerente, encontrando-se anotado com a menção "vendue" relativamente às transmissões ocorridas.
vi. O requerente afirma ter residido em França desde, pelo menos, 06/03/2025, país onde apresentou pedido de proteção subsidiária e onde manteve o centro dos seus interesses pessoais e familiares.
vii. Em 09/05/2026 transferiu a sua residência para Portugal, tendo requerido proteção temporária junto das autoridades portuguesas.
viii. O pedido de reconhecimento da isenção ainda não foi apresentado.

2. O artigo 58.º do CISV prevê a isenção de imposto para veículos de propriedade de pessoas que transfiram a sua residência de um Estado-Membro da União Europeia ou

de país terceiro para território nacional, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 59.º e 60.º do mesmo Código, a saber:

A. Condições relativas à residência (art. 59.º):
O reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira acompanhado de:
"a) Comprovativo da residência noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro por período de seis meses, seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, e a respetiva transferência para Portugal, na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior;
b) Comprovativo da nacionalidade, da natureza da actividade desenvolvida noutro país e do respectivo vínculo contratual e duração, nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.
2 - Para efeitos do disposto da alínea a) do número anterior e no caso de a legislação do país de proveniência estabelecer restrições de estada, tendo a residência sido fixa por períodos não consecutivos, conta-se o tempo total de permanência no país com base em certificado emitido pela entidade consular competente, não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil.
3 - Não se consideram residentes noutro Estado membro ou em país terceiro, as pessoas que se encontrem no estrangeiro para efeitos de estudos, estágios ou execução de funções de duração determinada até dois anos.
4 - Consideram-se estudos os que estejam subordinados ao programa de uma universidade ou outra instituição educacional, bem como a formação prática relacionada com esses estudos, excepto se a actividade desenvolvida for considerada como trabalho de pesquisa independente.
5 - Considera-se que a pessoa desempenhou funções de duração determinada noutro Estado membro ou em país terceiro, sempre que tenha estado subordinada a vínculo contratual de trabalho com pessoa residente em território nacional, tendo, em consequência, auferido remuneração e declarado rendimentos em Portugal.
6 - A transferência de residência do sujeito passivo a que alude o n.º 1 do artigo 58.º implica a fixação da residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 30.º

B. Condições relativas ao veículo (art. 60.º):
"1 - A isenção de imposto referida no artigo 58.º só é concedida quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições relativas ao veículo:
a) Destinar-se a ser introduzido no consumo por ocasião da transferência de residência normal do interessado para território nacional;
b) Ter sido adquirido no país de proveniência, ou em país onde anteriormente tenha igualmente residido o proprietário, em condições gerais de tributação e não ter beneficiado na expedição ou exportação de qualquer desagravamento fiscal, presumindo-se tal facto quando o veículo se encontre munido de uma placa de matrícula de série normal, com exclusão de toda e qualquer placa temporária;
c) Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante pelo menos seis meses antes da transferência de residência, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que celebrou o contrato de locação financeira, se for o caso.
(...)"

3. Entre estas condições, destaca-se a exigência de que o interessado tenha residido no país de proveniência durante um período mínimo e que transfira efetivamente a sua residência normal para Portugal, o que deve ser comprovado, designadamente, por certificado de residência oficial, emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes ou, caso não exista, certificado consular, onde conste a data do início e da cessação da residência.

4. A residência relevante para a isenção prevista no artigo 58.º do CISV corresponde à residência normal que o interessado mantinha no Estado-Membro ou país terceiro de proveniência e que é efetivamente transferida para Portugal.

5. Esta residência não se confunde com a autorização de residência concedida ao abrigo de um regime de proteção temporária.

6. A proteção temporária é uma medida excecional de acolhimento, criada para assegurar proteção imediata a pessoas deslocadas em consequência de circunstâncias humanitárias extraordinárias.

7. A autorização de residência emitida neste contexto constitui um título habilitante de permanência legal em território nacional, com os efeitos próprios do respetivo regime.

8. O conceito de "residência" para efeitos do artigo 58.º do CISV é, portanto, distinto do conceito de "residência temporária" previsto no artigo 300.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), ainda que este último também pressuponha a existência de residência em território nacional.

9. Com efeito, enquanto o artigo 58.º exige a transferência efetiva da residência normal, com prova de residência fixa e duradoura no país de proveniência, o artigo 300.º contempla uma situação específica e temporária de acolhimento de refugiados, sem que tal equivalha, por si só, à residência habitual exigida para a isenção por transferência de residência.

10. No caso em apreço, o requerente invoca a sua permanência em França desde 06/03/2025, no contexto de pedido de proteção subsidiária/asilo, conforme documento junto ao presente pedido, posteriormente abandonado aquando da apresentação, em Portugal, de pedido de proteção temporária.

11. Tal situação não consubstancia uma residência normal, fixa e duradoura em França, para efeitos do art. 58.º do CISV, nem demonstra que o requerente tivesse nesse Estado-Membro o centro efectivo dos seus vínculos pessoais e/ou profissionais, conforme aliás alega.

12. Pelo que, não se verifica uma transferência de residência normal de França para Portugal, uma vez que o Requerente requereu, em Portugal, proteção temporária como refugiado, o que revela que não há uma transferência de residência no sentido previsto no artigo 58.º do CISV, mas sim uma sucessão de deslocação e acolhimento no contexto de proteção internacional/temporária.

13. Assim, perante a factualidade supra, não se encontram reunidas as condições objetivas para aplicação do regime de isenção previsto no artigo 58.º do CISV, designadamente a comprovação de residência em França e a transferência de residência normal para Portugal nos termos constantes da norma de isenção.

14. Ficando, desde logo, prejudicada a análise dos demais requisitos relativos ao art. 58.º do CISV e prejudicada a resposta à questão relacionada com a documentação necessária para instruir o pedido de isenção nestes termos.

15. Sem prejuízo, quanto à questão colocada relativa à aptidão probatória do certificat de cession e o récépissé de déclaration d'achat, importa distinguir o respetivo relevo no âmbito de um pedido de isenção do imposto e no contexto da regularização do veículo pelo regime geral.

16. Para efeitos de acesso à isenção, os referidos documentos não constituem título válido ou bastante para demonstrar o preenchimento do requisito legal relativo à propriedade do veículo.

17. Com efeito, resulta das disposições conjugadas do artigo 60.º, n.º 1, alínea c), aplicável ex vi do artigo 61.º, n.º 1, alínea b), ambos do CISV, que o legislador fiscal exige que a propriedade do veículo seja comprovada mediante o documento de matrícula do Estado-Membro de proveniência certificat d'immatriculation / TRP do qual resulte a titularidade do requerente.

18. Nesta medida, o documento de compra, designadamente o certificat de cession, bem como o récépissé de déclaration d'achat, não substituem o documento de matrícula para demonstração daquele requisito.

19. Diversamente, no âmbito da regularização do veículo ao abrigo do regime geral, os referidos documentos poderão relevar como elementos probatórios da cadeia de transmissões e da titularidade do veículo.

20. Todavia, a respetiva suficiência não pode ser afirmada em abstrato, devendo ser objeto de apreciação casuística pela alfândega territorialmente competente, atendendo, designadamente, à coerência cronológica das transmissões, à identificação inequívoca do veículo, à qualidade dos transmitentes, à correspondência entre os documentos apresentados e à inexistência de elementos contraditórios, podendo ser exigida documentação complementar.

21. Posto isto, muito embora não faça parte do leque de questões colocadas pelo requerente, atendendo a que este solicitou proteção temporária para refugiados da Ucrânia em Portugal, poder-se-ia ainda colocar a questão de saber se seria admissível o enquadramento da situação ora em análise no regime especial de isenção de ISV previsto no artigo 300.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

22. Este regime permite que os veículos matriculados na Ucrânia, propriedade de pessoas refugiadas da Ucrânia com autorização de residência temporária em Portugal, circulem no território nacional sem a obrigação de apresentação da DAV, ou que procedam à introdução no consumo com isenção de imposto, mediante pedido formulado através da DAV.

23. Todavia, a isenção prevista neste regime especial, está expressamente condicionada à matrícula do veículo na Ucrânia, ou seja, apenas abrange veículos que tenham sido registados naquele país pelo proprietário antes da entrada em território nacional da pessoa refugiada ao abrigo do regime de proteção temporária a que se refere o art.º 300.º da lei supra referida.

24. No caso em análise, o veículo em causa tem matrícula francesa e terá sido adquirido em França, não sendo, portanto, um veículo matriculado na Ucrânia.

25. Consequentemente, o veículo não se encontra abrangido pelo regime especial de isenção previsto no artigo 300.º da Lei n.º 12/2022, independentemente da situação de proteção temporária do requerente.

26. Não sendo aplicável a isenção prevista nos artigos 58.º a 61.º do CISV, nem o regime especial previsto no artigo 300.º da Lei n.º 12/2022, a admissão do veículo em território nacional fica sujeita ao regime geral do ISV aplicável aos veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, no caso de se tratar de veículo de matrícula

definitiva comunitária.

27. A liquidação é efetuada de acordo com as regras aplicáveis aos automóveis ligeiros de passageiros, considerando, designadamente, a cilindrada, o tipo de combustível, a data da primeira matrícula e a componente ambiental do veículo, nos termos do artigo 7.º do CISV, aplicando-se as percentagens de redução por antiguidade previstas no artigo 11.º e na tabela D anexa ao mesmo Código, em função do número de anos decorridos entre a data da primeira matrícula e a data da introdução no consumo em território nacional.

28. O Portal das Finanças disponibiliza simulador de ISV que permite obter uma estimativa meramente indicativa do imposto.

29. A simulação depende do preenchimento dos elementos técnicos e fiscais relevantes, designadamente país de matrícula, tipo de veículo, data da primeira matrícula, cilindrada, combustível, ciclo de ensaio aplicável, emissões de CO2 e, quando aplicável, emissão de partículas.

30. Não dispensando a liquidação a efetuar no âmbito da declaração aduaneira de veículo (DAV) pela alfândega competente.

31. Por último, de referir que, a apresentação de pedido de informação vinculativa não constitui pedido de reconhecimento de benefício fiscal, nem resulta do regime dos pedidos de informação vinculativa que a respetiva apresentação suspenda ou interrompa automaticamente os prazos materiais ou procedimentais previstos no CISV.

32. Por conseguinte, o prazo aplicável às obrigações relativas à apresentação da DAV e regularização fiscal em território nacional devem ser cumpridos autonomamente, sem que o requerente possa presumir que a pendência do pedido de informação vinculativa impede o seu decurso.

III. Conclusão:

33. Em face dos elementos constantes do processo e do enquadramento jurídico exposto, conclui-se o seguinte:
a) Não se encontram demonstrados os pressupostos necessários ao reconhecimento da isenção de ISV por transferência de residência, prevista nos artigos 58.º a 61.º do CISV, em particular a residência normal, efetiva, fixa e duradoura do requerente em França e a subsequente transferência dessa residência para território nacional.
b) A autorização de residência concedida em Portugal ao abrigo do regime de proteção temporária constitui título de permanência legal em território nacional, mas não comprova, nem substitui, a transferência de residência normal exigida pelo artigo 58.º do CISV.
c) O regime de proteção temporária possui natureza excecional e humanitária própria, não se confundindo com o conceito de residência relevante para efeitos da isenção em causa.
d) Não é igualmente aplicável o regime especial previsto no artigo 300.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, uma vez que o veículo objeto do pedido se encontra matriculado em França e não na Ucrânia.
e) Com efeito, aquele regime especial de isenção apenas abrange veículos matriculados na Ucrânia pertencentes a pessoas refugiadas daquele país titulares de autorização de residência temporária em Portugal.
f) O certificat de cession e o récépissé de déclaration d'achat não comprovam, para efeitos de isenção ao abrigo do artigo 61.º do CISV, por si só, o requisito da

propriedade, que deve resultar do TRP, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 60.º, n.º 1, alínea c), e 61.º, n.º 1, alínea b), do CISV.
g) No regime geral, aqueles documentos constituem elementos documentalmente relevantes para a demonstração da cadeia de transmissão e da titularidade do veículo. Todavia, não podem ser considerados, em abstrato, como prova bastante, exclusiva e definitiva da propriedade, dependendo a respetiva valoração da apreciação concreta da alfândega competente, designadamente quanto à coerência cronológica dos documentos, à identificação inequívoca do veículo, à qualidade dos intervenientes e à eventual necessidade de documentação complementar.
h) Não se enquadrando a situação do requerente em nenhuma das isenções referidas, a introdução no consumo do veículo fica sujeita ao regime geral de ISV aplicável a veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, devendo o imposto ser apurado no âmbito da DAV, pela alfândega competente, em função das características técnicas e ambientais do veículo, nos termos dos artigos 7.º e 11.º do CISV e da tabela D anexa ao respetivo Código.
i) A apresentação do pedido de informação vinculativa não equivale à apresentação de pedido de reconhecimento de isenção nem suspende ou interrompe os prazos legalmente estabelecidos para a apresentação da DAV e para a regularização da situação tributária do veículo. Incumbe, por isso, ao requerente assegurar o cumprimento autónomo e atempado dessas obrigações, não podendo invocar a pendência do presente pedido como causa impeditiva do decurso dos prazos previstos no CISV.